



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

APROVADO

Sala das Sessões 04/1 JUNHO 2001

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 015/2.001 do Executivo Municipal, datado de 02.05.2.001, cuja súmula dá nova redação ao art. 88 da Lei nº 1.375/98, conforme específica.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal é o signatário do Projeto de Lei nº 015/2001 que propõe seja alterado o art. 88 do Código Tributário Municipal – Lei nº 1.375/98, no que concerne com a dilacão de prazo para aplicação de multa ao contribuinte inadimplente do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

VOTO

O Chefe do Executivo Municipal na mensagem que envia a este Legislativo por ocasião da remessa do Projeto de Lei nº 015/2001, diz : “**A vista da sugestão dada pelo Vereador Lourival Antonio Netzel, referendada pelo ofício nº 154/2001 – CMCL, cumpre-me encaminhar para análise e aprovação de Vossa Excelência e dignos pares, o presente Projeto de Lei nº 15/2001, o qual dá nova redação ao art. 88, da Lei nº 1.375/98.**”



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

A Comissão de Finanças e Orçamento faz este pequeno intrôito para dizer que agiu com retidão o Excelentíssimo Vereador Lourival Antonio Netzel sugerindo ao Sr. Prefeito Municipal as alterações previstas no Projeto de Lei ora em análise, pois a iniciativa da proposição é, nos termos do art. 67, inciso V da L.O.M. e art. 106, inciso V do R.I., do Poder Executivo.

A sugestão do nobre Vereador levada ao Dr. Prefeito Municipal e hoje consubstanciada no Projeto de Lei nº 015 é de bom alvitre e bem recebida pela Comissão, eis que de ampla repercussão para o contribuinte inadimplente para com o IPTU e também para os cofres públicos, na medida em que ampliando o prazo para a imposição da multa confere ao devedor possibilidade maior para quitar o seu débito.

Ao conferir dilação maior, o Município também se beneficia, pois dá ao contribuinte oportunidade de pagamento sem o constrangimento da execução fiscal.

O atual dispositivo do art. 88 da Lei nº 1.375/98, está assim redigindo :

"ART. 88 - Em caso de recolhimento após o vencimento fixado , o contribuinte fica sujeito aos seguintes acréscimos :

I- até o décimo quinto dia após o vencimento, multa de dois por cento;

II- do décimo sexto dia ao sexagésimo dia, multa de cinco por cento;

III- após o sexagésimo dia, multa de dez por cento.

O mesmo art. 88 e inciso, com as alterações trazidas pelo Projeto de Lei nº 015, tomará redação que sem dúvida beneficiária o contribuinte, e cujo teor é o seguinte :

"Art. 88 - Em caso de recolhimento após o vencimento fixado , o contribuinte fica sujeito aos seguintes acréscimos :

I- até o nonagésimo dia após o vencimento, multa de dois por cento;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

II- do nonagésimo dia até o centésimo octogésimo dia, multa de cinco por cento;
III- após o centésimo octogésimo dia, multa de dez por cento."

Observação da Comissão. : nonagésimo – ordinal correspondente a noventa; centésimo octogésimo – ordinal correspondente a cento e oitenta.

Diante do exposto a Comissão de Finanças e Orçamento, por unanimidade, emite parecer favorável e recomenda a aprovação do Projeto de Lei nº 015/2001.

É o parecer.

Edifício da Câmara Municipal, 31 de maio de 2.001.

SAID MATAR
Presidente

JEFERSOS RICARDO CAVALI CUBA
Relator

IVO ROQUE SCAPIN
Membro